SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304658 - SP (2026/0259657-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO CHARBEL CRUZ
ADVOGADOS	:	ARLINDO BASILIO - SP082826
		GEOVANA SEIXAS TEODORO DA SILVA - SP435747
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. UNICIDADE DO DISPOSITIVO DAS DECISÕES DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e da incindibilidade do seu dispositivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, à luz da unicidade do dispositivo e da aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada indicou dois óbices de inadmissibilidade do recurso especial, e o agravo em recurso especial não rebateu, especificamente, o fundamento relativo ao cotejo analítico.

4. A decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único e incindível, o que impõe a impugnação integral e específica de todos os seus fundamentos pela parte agravante.

5. A reiteração de razões de mérito e a tentativa de deslocamento do debate para o conteúdo do recurso especial não superam os vícios de admissibilidade identificados.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61020053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 499fd571-5131-4529-b033-a4792a1cb8d4

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 499fd571-5131-4529-b033-a4792a1cb8d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304658 - SP (2026/0259657-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO CHARBEL CRUZ
ADVOGADOS	:	ARLINDO BASILIO - SP082826
		GEOVANA SEIXAS TEODORO DA SILVA - SP435747
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. UNICIDADE DO DISPOSITIVO DAS DECISÕES DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e da incindibilidade do seu dispositivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de modo específico, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, à luz da unicidade do dispositivo e da aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada indicou dois óbices de inadmissibilidade do recurso especial, e o agravo em recurso especial não rebateu, especificamente, o fundamento relativo ao cotejo analítico.

4. A decisão de inadmissibilidade possui dispositivo único e incindível, o que impõe a impugnação integral e específica de todos os seus fundamentos pela parte agravante.

5. A reiteração de razões de mérito e a tentativa de deslocamento do debate para o conteúdo do recurso especial não superam os vícios de admissibilidade identificados.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61020066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: 8cf25989-9516-4d55-b478-5f0f40e4679b

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO CHARBEL CRUZ contra decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, destacando a unicidade do dispositivo das decisões de inadmissibilidade e a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 572-573).

O agravante reitera os argumentos do recurso especial, de contrariedade aos artigos infraconstitucionais, acompanhada de dissídio jurisprudencial. Aduz a viabilidade da admissibilidade do apelo nobre sob a alegação de que a controvérsia guarda estrita relação com o controle de legalidade na valoração do conjunto probatório.

Requer o provimento do agravo regimental.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pelo não provimento do agravo regimental (fls. 620-624).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 213, § 1º, c/c art. 226, II, e 215-A, c/c art. 226, II, do Código Penal, às penas de 14 (quatorze) anos de reclusão e 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo negado provimento à apelação criminal e confirmado a condenação.

A decisão agravada, ora recorrida, não conheceu do agravo em recurso especial aos seguintes fundamentos (fls. 572-573):

> *Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e deficiência de cotejo analítico.*
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: deficiência de cotejo analítico.*
> *Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*
> *Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. (...)*
> *Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.*

Documento eletrônico VDA61020066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: 8cf25989-9516-4d55-b478-5f0f40e4679b

> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.*

O *decisum* assentou que o recurso especial foi inadmitido na origem por dois óbices, consistentes na incidência da Súmula n. 7/STJ e na deficiência do cotejo analítico, e registrou que o agravo em recurso especial não enfrentou, de modo específico, o fundamento relativo ao cotejo.

O agravante, contudo, limita-se a reproduzir fundamentos voltados ao processamento do apelo nobre e à revisão do acórdão, sem dialogar concretamente com a razão processual que obsta a subida do recurso, qual seja, a ausência de cotejo analítico minimamente adequado.

De modo que não se refutou de maneira específica os fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade, em especial a vedação ao revolvimento fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ, que impede o processamento do agravo quando ausente a impugnação pontual de todos os fundamentos. Confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MENORIDADE RELATIVA. FATOS QUE CONTINUARAM OCORRENDO APÓS O APENADO ATINGIR 21 ANOS DE IDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. Não tendo o agravante, nas razões deste recurso, infirmado especificamente os fundamentos da decisão agravada, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior, segundo a qual "é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*
> *2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC n. 211.544/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 26/8/2025)*

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *(...)*

Documento eletrônico VDA61020066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: 8cf25989-9516-4d55-b478-5f0f40e4679b

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.
(...)
7. Agravo em recurso especial não conhecido. Concedida, de ofício, a ordem de habeas corpus, para absolver o recorrente da imputação atinente ao delito do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990.
(AREsp n. 2.548.204/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

Sobre a divergência jurisprudencial, a decisão ressaltou que o recorrente não realizou o cotejo analítico, pois deixou de transcrever trechos dos acórdãos paradigmas e de demonstrar a semelhança fática entre os casos. Além disso, não foram apresentadas certidões ou cópias de repositórios oficiais, limitando-se a parte à mera transcrição de ementas, o que descumpre o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Em ressonância:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. TRATAMENTO DESIGUAL DAS PARTES REFUTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO, QUANTO A ESSA QUESTÃO, QUE NÃO FORAM IMPUGNADOS NO RECURSO. SÚMULA N. 283/STF. DEPÓSITO EFETUADO PELA SEGURADORA. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FOI ATACADO. SÚMULA 182/STJ. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 81 E 1.021, § 4º, DO CPC/2015; E 259, § 4º, DO RISTJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
1. Nos termos da jurisprudência desta Casa, "o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, não apenas por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos [...] que configuram o dissídio, mas também da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, o que não ocorreu in casu" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.991/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).
2. Além disso, o dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte.
(...)
4. Não houve o devido combate, no agravo interno, a um dos fundamentos da decisão agravada empregado em capítulo autônomo, atraindo a incidência do enunciado sumular n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA61020066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: 8cf25989-9516-4d55-b478-5f0f40e4679b

(...)
7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.909.255/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Ademais, a alegação de que o rigor formal restringe indevidamente o acesso à jurisdição não prevalece diante da natureza instrumental do agravo, concebido para submeter ao Superior Tribunal de Justiça a verificação dos pressupostos do recurso especial.

No tocante à tentativa de deslocar o debate para o mérito, esclareço que tais questões não podem ser analisadas, em razão do entrave da barreira da admissibilidade, o exame das questões de fundo fica prejudicado. Em conformidade, cito o seguinte precedente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar especificamente os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 7 e 83 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.
3. "Não ultrapassado o juízo de admissibilidade dos recursos, inviável a análise das questões de mérito neles deduzidas" (AgRg no AREsp 1.534.025/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.628.916/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024)

Em síntese, a Corte Especial e a Sexta Turma assentaram a incindibilidade da decisão de inadmissibilidade, exigindo o combate integral aos seus fundamentos. A ausência de impugnação ao óbice do cotejo analítico revela vício dialético e atrai a súmula pertinente, mantendo hígido o julgado agravado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61020066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:41
Código de Controle do Documento: 8cf25989-9516-4d55-b478-5f0f40e4679b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0259657-4

AgRg no AREsp 3.304.658 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15018380620248260472 15019861720248260472 22569402024

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FERNANDO CHARBEL CRUZ
ADVOGADO	:	ARLINDO BASILIO - SP082826
ADVOGADA	:	GEOVANA SEIXAS TEODORO DA SILVA - SP435747
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FERNANDO CHARBEL CRUZ
ADVOGADO	:	ARLINDO BASILIO - SP082826
ADVOGADA	:	GEOVANA SEIXAS TEODORO DA SILVA - SP435747
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:00:04
Código de Controle do Documento: 4D3FFF56-B255-4C26-BE30-6CB05203D644